



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Edilson Pereira de Oliveira  
Advogados : John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Coremas. Prestação de Contas do ex-Prefeito, Sr. Edilson Pereira de Oliveira. Exercício 2012. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Déficit orçamentário. Déficit Financeiro e Orçamentário. Despesas sem licitação. Inexistência ou insuficiência dos sistemas de controles. Gastos em excesso com combustíveis. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo.** Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Coremas. Através de Acórdão em separado - **Julgam-se irregulares as contas de Gestão.** Cominação de Multa. Imputação de débito. Representação ao Ministério Público Comum e recomendações à atual Administração do Poder Executivo. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.**

PARECER PPL TC 00044/2014

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Coremas, relativa ao exercício de 2012.

O Município sob análise possui população estimada de 15.149<sup>1</sup> habitantes e IDH **0,592** ocupando no cenário nacional a posição 4.331 e no estadual a posição 93º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*<sup>2</sup>, da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

<sup>1</sup> Fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2012

<sup>2</sup> Período de 02 a 06 de setembro de 2013 (pág.232- item 16.3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

***I - Quanto à Gestão Geral:***

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 064, de 03/12/2011 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.220.821,00** bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 20.176.656,80**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 5.648.172,97 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações e operações de créditos;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada<sup>3</sup> subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 20.482.190,41, correspondendo a **81,21%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 21.105.164,34;
4. Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:
  - 4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou déficit equivalente a 7,09% (**R\$ 1.452.110,17**) da receita orçamentária arrecadada;
  - 4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** evidencia um resultado financeiro **deficitário** de R\$ 137.484,25 em razão do confronto dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários. O saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.198.107,02, está distribuído entre Caixa (R\$ 45,74) e Bancos (R\$ 1.198.061,28)
  - 4.3 O **balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit no valor de **R\$ 130.092,22**.
  - 4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em R\$ 25.116.157,10, correspondentes a 126,47% da receita corrente líquida, sendo constituída de dívida Flutuante 5,34% e dívida Fundada 94,66%. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta acréscimo de 39,96%;
5. A despesa do Poder Executivo sob os aspectos qualitativos (natureza e elemento) apresentou a seguinte configuração:
  - 5.1 Despesa por Natureza: Outras Despesas Correntes foi a rubrica mais expressiva (61,69%), seguida de Pessoal e Encargos (32,22%), Investimentos (3,1%), Amortização da Dívida (2,99%).
  - 5.2 Despesa por Elemento: Outros Serv. Terc. –PF (32,83%) foi a mais significativa; seguida de Vencimento e Vant. Fixas – PC que representou (21,95%); Material de Consumo (15,1%); Outros Serv. Terc. –PJ (11,18%); Outros (8,49%); Cont. por Tempo Determinado (4,16%), Obrigações Patronais (3,31%) e Principal Dív. Cont. Resgatado (2,99%);
6. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
7. O Repasse ao Poder Legislativo representou **6,99%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
8. Os dispêndios com **obras públicas**<sup>4</sup> totalizaram R\$ 1.619.324,01, correspondendo a 7,38% da Despesa Orçamentária e segundo informação do tramita inexistente processo específico.
9. As **despesas condicionadas** ou **legalmente limitadas** comportaram-se da seguinte maneira:

<sup>3</sup> Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 20.027.896,82
Receita de Capital	R\$ 622.879,63
Transferência recebidas	R\$ 2.168.586,04

<sup>4</sup> R\$ 1.619.324,01 = R\$ 1.133.748,18 (contabilizado no elemento de despesa 339039) + R\$ 485.575,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

- 9.1 Despesas com **Pessoal**<sup>5</sup>, representando **38,55%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
- 9.2 Aplicação de **26,13%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
- 9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,53%** da receita de impostos e transferências, portanto **atendeu** ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.
- 9.4 Destinação de **71,24%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;
- 9.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.168.586,04, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.247.798,74, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.079.212,70.

10. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

11. O Município não possui Regime Próprio de Previdência.

**II – Irregularidades apontadas na Gestão Fiscal:**

1. Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.452.110,17, equivalente a 7,9% da receita arrecadada, podendo comprometer exercícios futuros, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) Rel. fls. 221, item 5.1 e fls. 223, item 17.2 e fls. 2673/2674).
2. Déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

**III- Irregularidades apontadas na Gestão Geral:**

1. Registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, no valor de R\$ 410.724,00<sup>6</sup> (Rel. fl. 221, item 5.1 e fls. 234, item 17.6 e Análise de Defesa fl. 2675);
2. Não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios realizados, no total de R\$ 159.361,42<sup>7</sup> (Rel. fl. 223, item 6 e Análise de Defesa fl. 2675/2676);

<sup>5</sup> Despesa com pessoal do Poder Executivo: 35,89%. Poder Legislativo: 2,66%.

<sup>6</sup>

Conta nº	Nome do banco	Agência nº	Descrição da conta	Valor informado no SAGRES	Valor dos extratos	Diferença
00000009 4722	Banco do Brasil S.A.	02001X	BCO DO BRASIL C/C 9.472-2 CONV. FNDE 700297/2008	R\$ 820.866,42	R\$ 410.842,42	R\$ 410.024,00
00000009 7209	Banco do Brasil S.A.	02001X	BCO DO BRASIL C/C 9.720-9 CONVENIO FUNASA 563/2008	R\$ 2.485,30	R\$ 1.785,30	R\$ 700,00
					Total	R\$ 410.724,00

Ano	Licitação nº	Modalidade	Valor Licitação	Homologação	Objeto
2012	152012	Convite	R\$ 144.361,42	05/11/2012	Obras e Serviços de engenharia
2012	132012	Inexigível	R\$ 15.000,00	23/07/2012	Compras e Serviços
Total			R\$ 159.361,42		



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

3. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, no total de R\$ 20.000,00, referente ao o procedimento licitatório Convite N° 11/2012, cujo objeto é a locação de som, palco, gerador e tendas, descumprindo o inciso I, do art. 1º, da RN TC nº 02/2009 (Rel. fl. 223, item 6 e Análise de Defesa fl. 2676/77);
4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 2.818.137,24 (Rel. fl. 223, item 6 e Análise de Defesa, fls. 2677/80);
5. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto (Rel. fl. 223, item 7 e Análise de Defesa fl. 2680);
6. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual (Rel. fl. 226, item 10 e Análise de Defesa fl. 2681);
7. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS) (Rel. fl. 10, item 10 e Análise de Defesa fl. 2681);
8. Omissão de valores da Dívida Fundada, no total de R\$ 1.881.879,79<sup>8</sup> ((Rel. fl. 229, item 11.4 e Análise de Defesa, fl. 2682/83);
9. Não empenhamento, no momento oportuno, da contribuição previdenciária do empregador, no valor estimado de R\$ 888.239,40 (Rel. fl. 231, item 13 e item 17.25, fls. 241, e Análise de Defesa, fl. 2683);
10. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas (Rel. fl. 232, item 16.3 e fls. 241/241, item 17.28 e Análise de Defesa, fls. 2683/84);
11. Desvio de bens e/ou recursos públicos, relativo ao excesso de despesa com combustíveis no valor de R\$ 53.533,49 (Rel. fl. 232, item 16.3 e fls. 242/243, item 17.29 e Análise de Defesa fl. 2684/87).

### **IV – Sugestões da Auditoria (fls. 244) acerca de falha (s) constatadas na prestação de contas:**

1. Alertar ao gestor da necessidade de disponibilizar no prazo legal para conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Item 11.3, fls. 229 e item 17.20, fls. 239/40);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, referente ao exercício 2012.

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF.

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com fulcro nos artigos 55 e 56 da LOTCE.

4. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com base no artigo 7º da RN TC nº 07/2010.

---

<sup>8</sup> Os valores omitidos, levantados pela Auditoria, originaram-se da diferença entre os valores apresentados no demonstrativo da dívida fundada interna e aqueles informados pela gerência de precatórios do TJPB e ENERGISA (Doc TC 23265/13 e TC 23263/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 464.257,49, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em função da existência das irregularidades apontadas nos itens 3 e 13.

6. REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça acerca das impropriedades relacionadas ao excesso de consumo de combustíveis e às despesas não licitadas, para adoção das medidas de sua competência.

7. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil a respeito das incongruências identificadas nos presentes autos relacionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS;

8. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Coremas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou:

1) em relação aos exercícios anteriores:

<b>Exercício</b>	<b>Parecer</b>	<b>Gestor (a)</b>
2009	Parecer Contrário (Parecer PPL TC 209/12), após Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 138/14)	Edilson Pereira de Oliveira
2010	Parecer Contrário (Parecer PPL TC 0201/12), estando em grau de Recurso	Edilson Pereira de Oliveira
2011	Parecer Favorável (Parecer PPL TC 204/13)	Edilson Pereira de Oliveira

2) Através da 1ª Câmara, nos autos do processo 15264/12 (Acórdão AC1 TC 1317/2014, de 04 de abril, próximo passado):

- 2.1 Julgar IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 011/2012<sup>9</sup> e o contrato IN 011/2012, por infração ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal/88;
- 2.2 APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Coremas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- 2.3 Representar à Receita Federal do Brasil acerca dos valores nominais pagos à Empresa MAKAIÁBA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME (CNPJ 15.251.864/0001-53) pela contratação de bandas musicais;
- 2.4. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Coremas, da imperiosa necessidade da fiel observância aos postulados e regras consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e legislação correlata;
- 2.5. Determinar a anexação da presente decisão, dos Relatórios da auditoria (fls. 80/82 e 120/124) e do Parecer nº 01231/13 do Ministério Público de Contas (fls. 126/131), aos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2012 do Município de Coremas (Processo TC 05444/13), para subsidiar a análise dos valores gastos em festividades.

<sup>9</sup> Contratação direta de pessoa jurídica para prestar serviço na realização de 08 (oito) shows artísticos nas festividades do São João de 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Júlio Uchoa Cavalcanti Neto e, também, que foram feitas as intimações de praxe.

**VOTO DO RELATOR**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, em razão do desequilíbrio entre receita e despesa na execução do orçamento. Cabe assinalar que a manutenção do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável que deve ser perseguido pelo gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, observa-se que o Município atendeu aos limites constitucionais tocantes às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e com as ações em Saúde e, bem assim, o legal referente ao FUNDEB, todavia a Auditoria apontou eivas que, no sentir do Relator algumas merecem ponderações, outras pesam contra a administração. Vejamos:

1. Licitação

Não foi informado ao sistema SAGRES o procedimento licitatório Convite nº 11/2012, cujo objeto é a locação de som, palco, gerador e tendas, descumprindo o inciso I do art. 1º da RN TC nº 02/2009. A presente irregularidade enseja aplicação de multa, com base no artigo 7º da RN TC nº 07/2010.

Foram realizadas despesas sem licitação no montante de R\$ 2.818.137,24, correspondendo a 12,84% da despesa orçamentária total<sup>10</sup>. Dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com transporte de pessoas, aquisição de material de construção, aquisição de botijões de gás, compra de gêneros alimentícios, prestação de serviços jurídicos, serviços de retirada de entulho, serviços mecânicos, locação de veículos, locação de sistema de tesouraria, recuperação de estradas, recuperação de meios-fios, exames laboratoriais, exames clínicos, serviços de publicidade e propaganda, e aquisição de produtos farmacêuticos.

Vê-se que são despesas previsíveis, sendo, portanto, imprescindível o dever de licitar.

Ademais, ressalta-se que esta eiva é detentora de significativo peso no que diz respeito aos aspectos observados para fins de emissão de parecer contrário nos termos do Parecer PN TC 52/04, além de ensejar a aplicação de multa.

2. Despesas irregularmente comprovadas

Pertinente à falta de comprovação do Registro no Ativo de valores (disponibilidades) da importância R\$ 410.724,00<sup>11</sup>, não se vislumbra dos autos documentação hábil capaz de comprovar a

<sup>10</sup> Despesa Orçamentária Total: R\$ 21.934.300,58

<sup>11</sup>

Conta nº	Nome do banco	Agência nº	Descrição da conta	Valor informado no SAGRES	Valor dos extratos	Diferença
00000009 4722	Banco do Brasil S.A.	02001X	BCO DO BRASIL C/C 9.472-2 CONV. FNDE 700297/2008	R\$ 820.866,42	R\$ 410.842,42	R\$ 410.024,00
00000009 7209	Banco do Brasil S.A.	02001X	BCO DO BRASIL C/C 9.720-9 CONVENIO FUNASA 563/2008	R\$ 2.485,30	R\$ 1.785,30	R\$ 700,00
					Total	R\$ 410.724,00

Ver também doc. 12561/14 que trata do extrato bancário de agosto da conta 094722 –Banco do Brasil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

divergência apurada entre a informação do saldo bancário do SAGRES e aquelas constantes dos extratos bancários da conta 0094722 – Convênio FNDE 700297/2008 e conta 009720-9 – Convênio FUNASA 563/2008, ambas do Banco do Brasil. Por outro lado, sendo a origem das contas de recursos federais, a mim me parece não caber imputação de débito, todavia deve ser encaminhado cópia deste Relatório à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado, e da presente decisão para a tomada de medidas cabíveis.

Registro, por oportuno que, no dia 03 próximo passado aportou no meu Gabinete o documento 15819/14, através do qual o gestor solicita a sua juntada aos autos deste processo com vistas a dirimir dúvida quanto a mencionada não comprovação de disponibilidade financeiro. Alega também que o cd rom apresentado não teria sido objeto de exame pela unidade de instrução.

Pois bem. Tendo em vista a diminuta documentação apresentada, excepcionalmente, determinei a Assessoria de Gabinete o seu exame, cuja conclusão foi no sentido de que a documentação apresentada é bastante para dar como sanada a falha tocante a não comprovação de disponibilidade financeira.

Quanto à alegação de falta de exame do cd-rom, colhe-se do Relatório de Análise de defesa a seguinte afirmação:

“Trata o presente relatório da análise da defesa (alegações Pág. 366/375 e anexos Pág. 376/2.563) do Doc. 01979/14 e **CD-ROM (Doc. 01991/14)**, apresentada pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Coremas ...” (grifo nosso)

Ademais, no exame propriamente dito deste ponto às fls. 2678/80, a Auditoria assim se posicionou:

“... a maioria das licitações colacionadas pelo defendente na peça defensiva já haviam sido consideradas pela Auditoria durante a inspeção “in-loco”, possibilitando assim, face aos novos procedimentos licitatórios encaminhados, apenas a exclusão dos credores Hério Pereira de Moraes, Linaldo Ramalho de Almeida e Rita de Andrade Silva ...”

Como se vê, mostra-se totalmente descabida a petição extemporânea atravessada pelo gestor de que trata o documento 15819/14.

Concernente aos gastos com combustíveis, acolho os parâmetros adotados pela Auditoria, salvo quanto a despesa de combustível com veículo ambulância, porquanto adotei o mesmo critério de avaliação dos exercícios de 2009 e 2010, no sentido de considerar dias rodados (30 dias/mês), mantidos os 300 Km diários adotados pela Auditoria e defesa, cujo critério foi o mesmo aceito na prestação de contas de 2010, tendo o exame do Recurso, por este pretório, ocorrido nesta sessão.

**PCA – COREMAS – EXERCÍCIO 2012 - PROCESSO TC 05444/13**

ESTUDO DO CONSUMO DE COMBUSTIVEL - MUNICÍPIO DE COREMAS 2012 -RELATOR			
Item	Descrição		Valor - R\$
1	Valor Empenhado no Sub Elemento COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS (fonte Sagres)		874.725,39
2	Valor considerado como excesso no Relatório Inicial		579.212,59
3	Valor considerado como excesso no Relatório de Análise de Defesa		53.533,49
5	Valor considerado pelo Relator como gasto em combustível incluídos <u>30 dias/mês e 360 dias/ano</u> para ambulâncias		831.272,60
6	Valor considerado como excesso pelo Relator	6=1-5	43.452,79



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

<b>PARAMETROS PARA EFEITO DE CÁLCULO AUDITORIA</b>				
<b>Veículo/ Gasto de combustíveis</b>	<b>Km diários / hora / dias</b>	<b>Consumo em 2010 – Km/l</b>	<b>Preço em 2010 –RS</b>	<b>Consumo em 2012 - Km/l</b>
Veículos vinculados à Secretaria de Saúde	300 km/dia – ambulâncias – 26 dias no mês que representa 31.200km/ano.	8 km/l	2,10	8 km/l
Veículos vinculados à Secretaria de Educação	Ônibus – 200 km/dia – período letivo – 100 km/dia demais meses. Demais veículos – 150 km/dia	8 km/l	2,10	8 km/l
Veículos vinculados às demais Secretarias	150 km dia – 22 dias/mês.	8 km/l	2,90	8 km/l
Tratores	12 litros/hora	12 l/h	2,10	12 km/l
Ônibus	4 km/litro	4 km/l	2,10	4 km/l
Caminhões	5 km/litro	5 km/l	2.10	5 km/l
Carros de passeio	8 km/litro	8 km/l	2,90	8 km/l
Motos	25 km/litro	25 km/l	2.90	25 km/l

**PARAMETROS PARA EFEITO DE CÁLCULO PELO RELATOR**

<b>Gastos com combustíveis</b>	<b>Km diários</b>	<b>Dias no mês</b>	<b>Nº dias/ano</b>	<b>Km/ano h/ano</b>	<b>Km/l l/h</b>	<b>Litros/ano</b>
Veículos normais (gasolina) – 33	150	22 – 30	176	451.800	8	103.375
Motos (gasolina) - 02	200	22	264	52.800	22	4.224
Veículos movidos à diesel (21) – Sec. Saúde	150	22	176	105.600	5-6	92.667
Veículos movidos à diesel (02) – Sec. Saúde	200	26	208	41.600	6,00	6.933,33
Veículos movidos à diesel (01) – Sec. Saúde	300	26	90	27.000	6,00	4.500
<b>Ambulâncias - 02 (diesel)</b>	<b>300</b>	<b>30</b>	<b>360</b>	<b>108.000</b>	<b>10</b>	<b>36.000</b> <b>Obs: A Auditoria considerou 31.200 litros</b>
Veículos movidos à diesel - Sec. Agricultura	100	22	44	22.000	4,00	5.133
Veículos movidos à diesel (Sec. Agricultura)	200	22	220	44.000	6,00	51.333,67
Tratores – diesel (02)	8	22	264	2.112	12 litros/hora	50.688

**Total litros DIESEL Auditoria 242.564**

Gabinete alterou os dias da ambulância de 22 dias/mês para 30 dias/mês, ou 360 dias/ano

**247.255****Total litros GASOLINA – Auditoria e Gabinete****107.599**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

EXCESSO APONTADO PELA AUDITORIA			
Gasolina	107.599litros	R\$	R\$ 312.037,10
Diesel	242.564litros	R\$	R\$ 509.154,80
<b>TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>821.191,90(A)</b>
<b>Combustível adquirido</b>		<b>R\$</b>	<b>874.725,39(B)</b>
<b>Excesso</b>		<b>R\$</b>	<b>53.533,49 C=A-B</b>

Dito isto, com a inclusão de veículos alugados, após a defesa apresentada e, bem assim, a alteração no parâmetro do gasto com combustível (ambulâncias) o valor do excesso de combustível passou de R\$ 579.212,59 para R\$ **43.452,79**. Assim restando apurado excesso no gasto de combustíveis, a imputação do débito ao ex-gestor é medida apropriada, ante o dano suportado pelo erário.

Vale ressaltar que em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado de Decisão nº 176, do Tribunal de Contas da União, “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Seguindo a trilha do tema combustível restou apontado pela instrução a inexistência de controle dos gastos desta substância e também peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a Resolução RN TC 05/05, devendo, pois, a atual gestão municipal de Coremas ser advertida no sentido de providenciar sua implantação.

Afora estes aspectos desabonadores de uma boa administração, evidenciam-se, na presente prestação de contas, falhas que associadas a estas só reforçam o entendimento de uma gestão não comprometida com o interesse público, na medida em que, também se observa uma contabilidade em dissonância com os princípios e normas legais pertinentes, a saber:

a) Emissão de empenho (s) em elemento de despesa incorreto, contrariando a Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 (NBC T 16.5 - Registro Contábil)";

b) Omissão de valores da Dívida Fundada, contrariando o disposto no Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;

c) Não empenhamento, no momento oportuno, da contribuição previdenciária do empregador, arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal, em desconformidade com o disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

Por derradeiro, foi dado observar a não elaboração do Plano de Saúde Plurianual e, bem assim, da Programação Anual de Saúde (PAS), descumprindo o disposto art. 38, inciso I e 36, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 141/2012;

Estes fatos ensejam recomendação à administração no sentido instituir efetivamente medidas no sentido de dar cumprimento integral à norma jurídica específica, sem prejuízo de aplicação de multa.

Aliás, cabe aqui ressaltar que, na forma do disposto no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, a evidente omissão ( não realização de licitação ) e desídia do gestor (descumprimento a ditames constitucionais e legais), são faltas puníveis com a imposição de multa pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Coremas**, parecer **contrário à aprovação das contas de governo** do ex-Prefeito, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativas ao exercício de 2012 em razão de não realização de procedimento licitatório, despesas não comprovadas e descumprimento à Lei 4.320/64 .

Em Acórdão separado:

1. **Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Coremas**, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Impute o débito no valor de R\$ 43.452,79 em face dos gastos excessivos com combustíveis,

4. **Aplique multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em face da não realização de licitação para procedimentos sujeitos a este procedimento; ao desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal e da não comprovação de saldos bancários;

5. **Conceda-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos recursos objeto de imputação ao Município e o valor objeto da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>12</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

6. **Recomende** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, LC 101/2000, Lei Complementar 141/12, Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 e, bem assim, ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

6.2 Implementar o controle interno no município de combustível, à luz do disposto na Resolução Normativa RN TC 05/2005;

6.3 Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da **NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS)** e, **bem assim, ao disposto no art. 38, inciso I da Lei Complementar Nº 141/2012**, em razão da não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;

6.4 Alertar ao gestor da necessidade de disponibilizar no prazo legal para conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

<sup>12</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	COREMAS	
	2011	2012
QUADRO ANALÍTICO		
IDH	0,592	0,592
Ranking por UF	93	93
Ranking Nacional	4.331	4331

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 18.763.859,64	R\$ 1.238,46	R\$ 20.482.190,41	R\$ 1.351,78
Despesa DTG	R\$ 18.918.573,22	R\$ 1.248,67	R\$ 21.105.164,34	R\$ 1.392,90
Função Saúde	R\$ 6.209.551,03	R\$ 409,84	7.691.565,39	R\$ 507,63
Função Educação	R\$ 4.771.889,17	R\$ 314,96	5.266.088,77	R\$ 347,55
Função Administração	R\$ 1.201.875,15	R\$ 79,33	1.175.831,94	R\$ 77,60
Despesa com Pessoal	R\$ 6.368.879,64	R\$ 420,36	R\$ 8.402.834,35	R\$ 554,57
Despesa Pessoal x DTG		33,66%		39,81%
<b>Ações Serv. Pub.de Saúde</b>				
Aplicado	R\$ 2.027.296,58	R\$ 133,81	R\$ 1.812.965,78	R\$ 119,65
Limite Mínimo	R\$ 1.767.358,95	R\$ 116,65	R\$ 1.892.527,29	R\$ 124,90
Aplicado X Limite		14,71%		-4,20%
<b>Função Educação - Indicadores</b>				
Aplicação por Escola	50	R\$ 95.437,78	50	R\$ 105.321,78
Aplicação por Professor	228	20.929,34	228	23.096,88
Aplicação por Aluno	1.511	R\$ 3.158,10	1.583	R\$ 3.326,65
Índices				
Alunos X Escola	30		32	
Alunos X Professores	7		7	
<b>Medicamentos</b>				
Aplicado	R\$ 261.999,83	R\$ 17,29	R\$ 309.841,10	R\$ 20,45
<b>Merenda Escolar</b>				
Aplicado	R\$ 140.085,87	R\$ 92,71	R\$ 157.797,28	R\$ 99,68
<b>Dados Geo-Econômicos</b>				
População Estimada	15.151		15.152	
Eleitores	11.646		12.203	
Alunos Infantil e Fundan	1.511		1.583	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2011 e 2012

**I - Informações Gerais**

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 9,16% e 11,56%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R\$ 1.248,67 em 2011 para R\$ 1.392,90 em 2012.

As Despesas com a Função **Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 23,87% e 10,36, respectivamente, por outro lado, observa-se que o gasto com **Administração** decresceu 2,17%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2011, o gasto foi de R\$ 3.158,10 subindo para R\$ 3.326,65 o que representa acréscimo de 5,34%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 1.511 para 1.583 alunos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

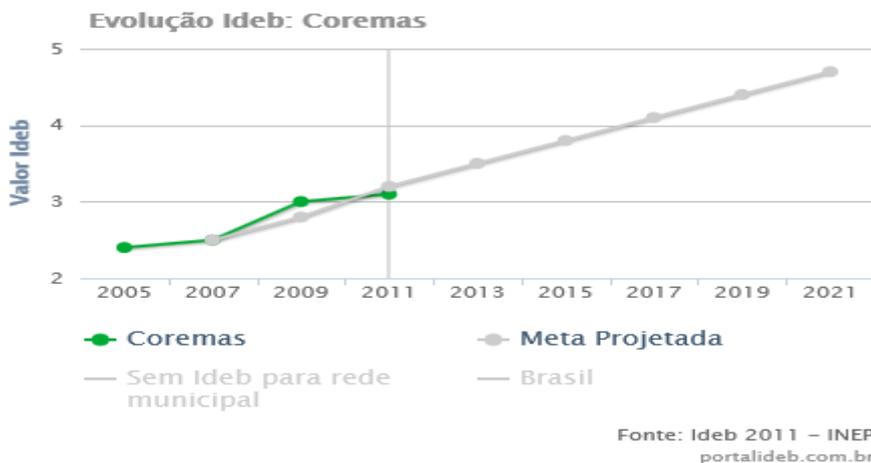
A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>13</sup>, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal, anos iniciais (1º ao 5º ano), porquanto em relação aos anos finais (6º ao 9º ano) inexistiu informação. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	2,5	3,0	3,1 (1)

Nota explicativa:

(1) 3,1 = 0,70 (fluxo) De cada 100 alunos, 30 não foram aprovados X **4,39** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática.

### Gráfico Anos iniciais – IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 31,94%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 39,81% contra os 33,66% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 119,65 contra R\$ 133,81 observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo per capita de 10,58%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registraram-se R\$ 309.841,10 e R\$ 157.797,28, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em **18,26%** e acréscimo com merenda escolar de 12,64%, quando comparadas com as do exercício de 2011.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos

<sup>13</sup> Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



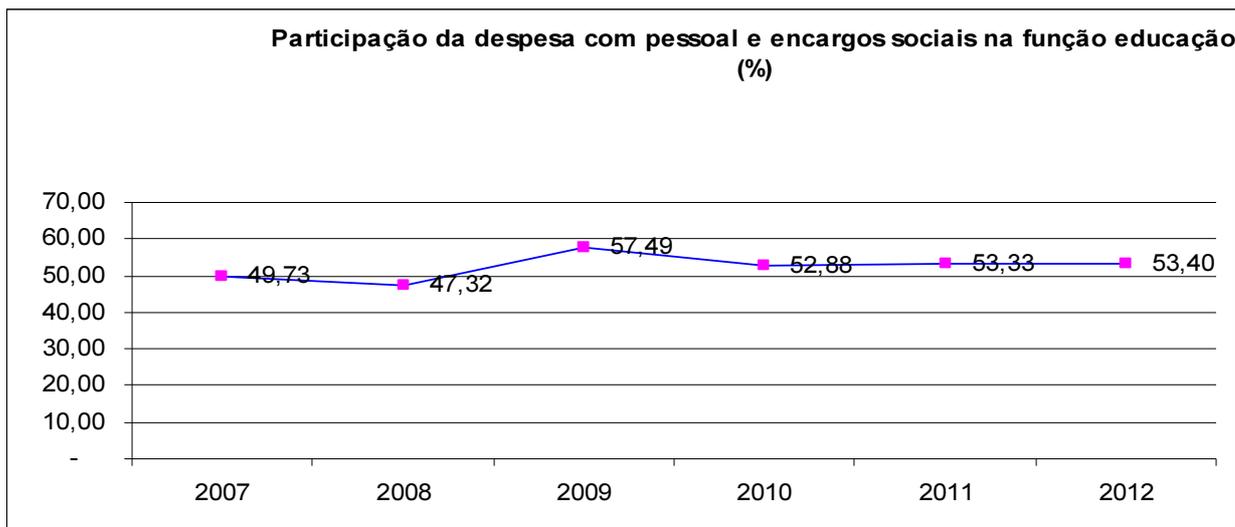
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

**II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município<sup>14</sup> - IDGPB**

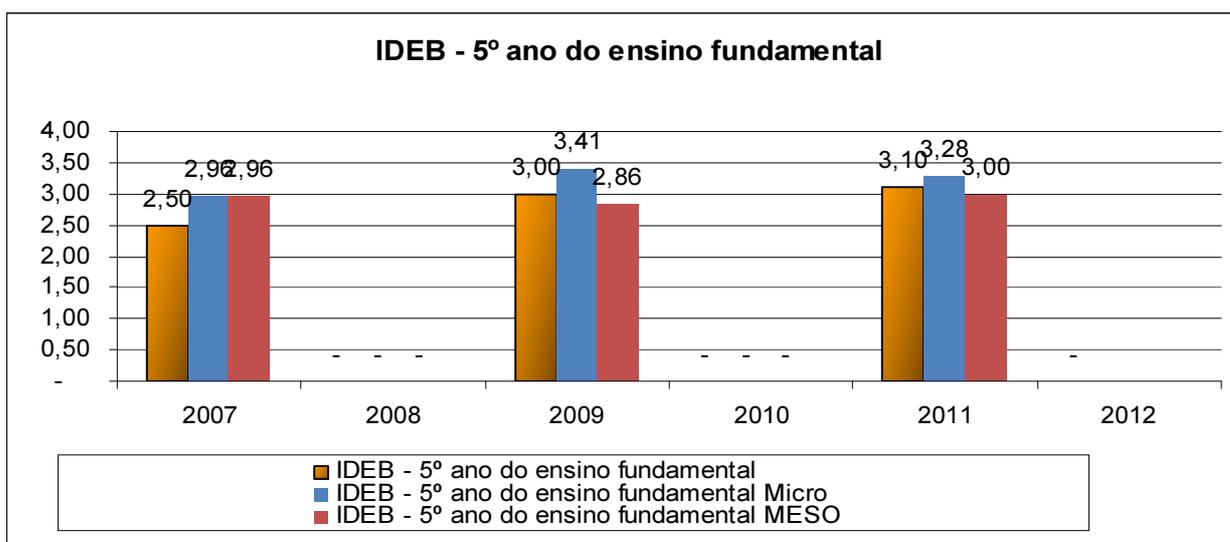
**II-A- *Indicadores Financeiros em Educação***



Fonte: Tribunal de Contas

**II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação***

**IDEB** - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.



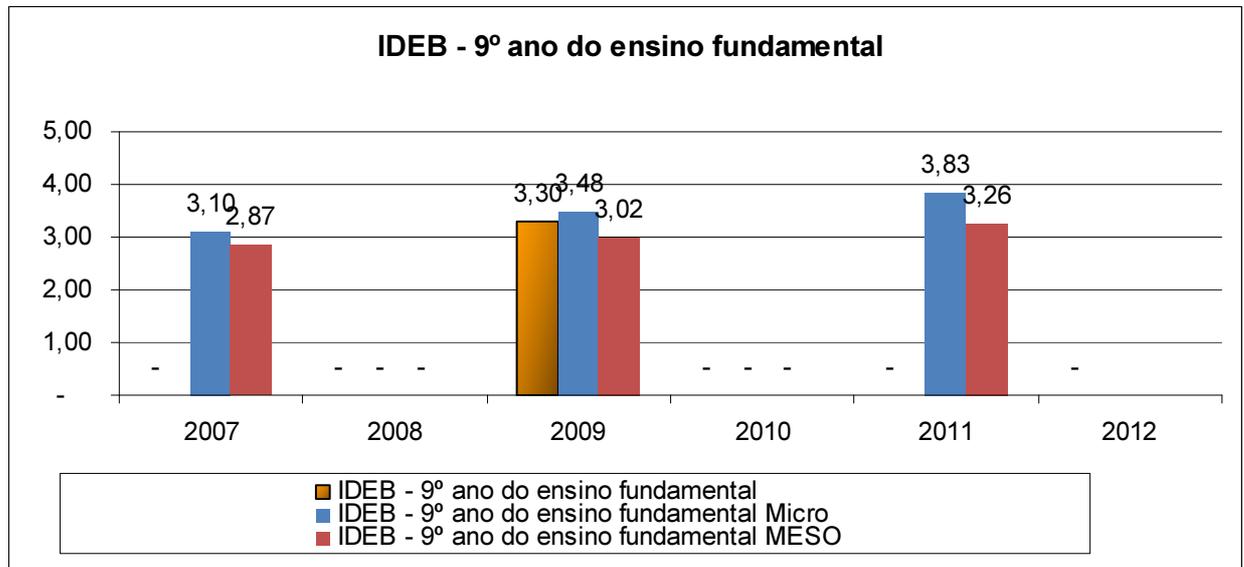
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

<sup>14</sup> Coremas - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

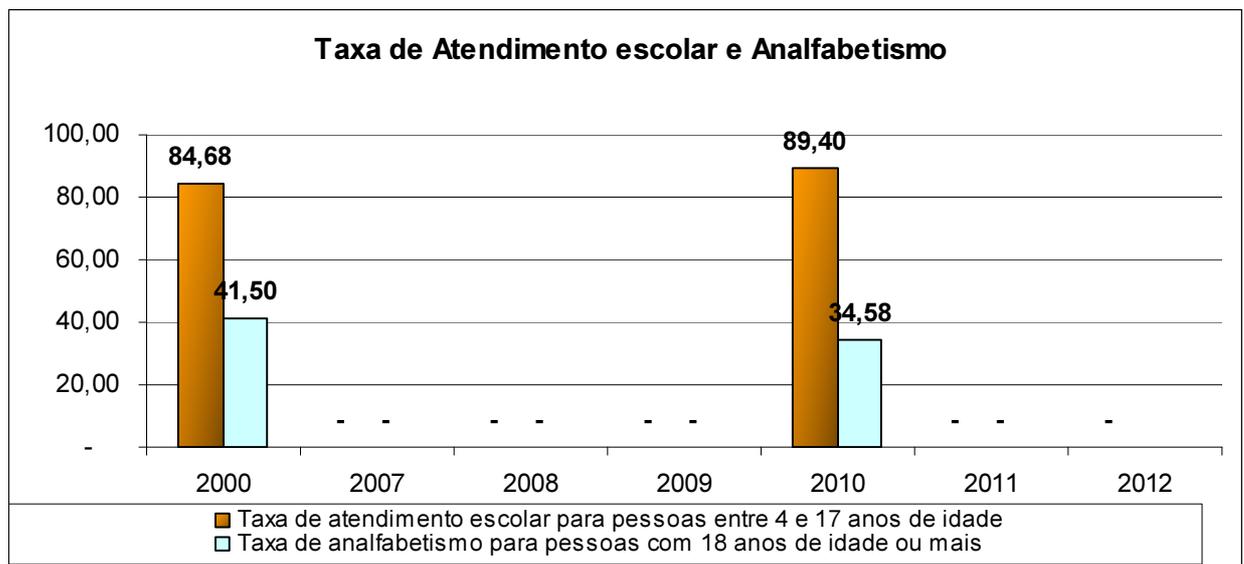
Processo TC nº 05444/13@



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Taxa de atendimento escolar** - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

**Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais** - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).  
**Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

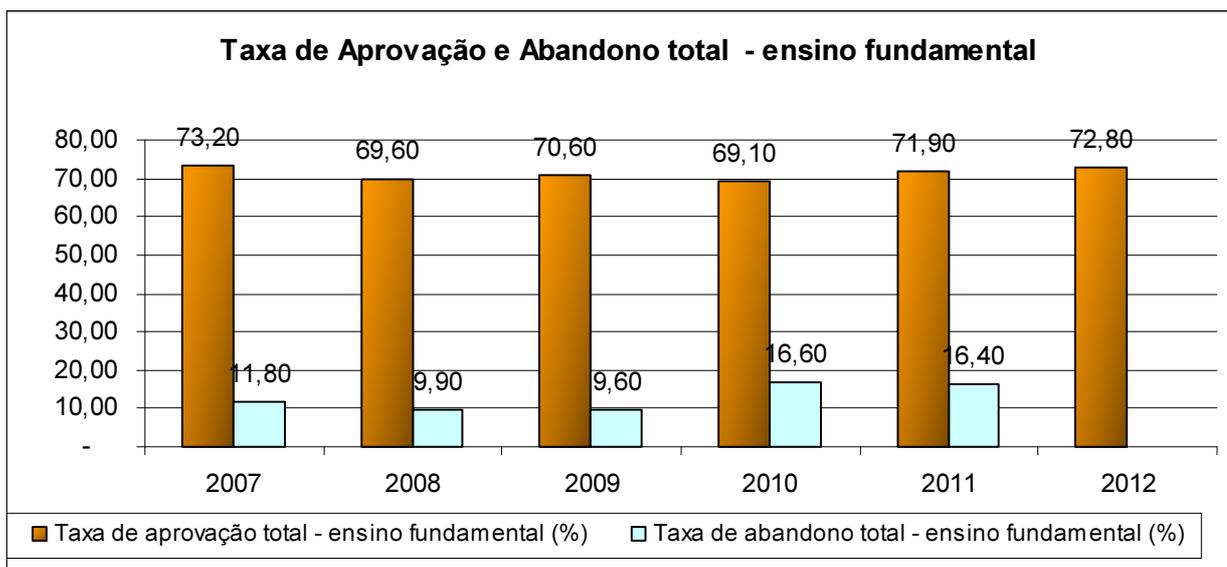


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

**Taxa de aprovação** - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

**Taxa de abandono** - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

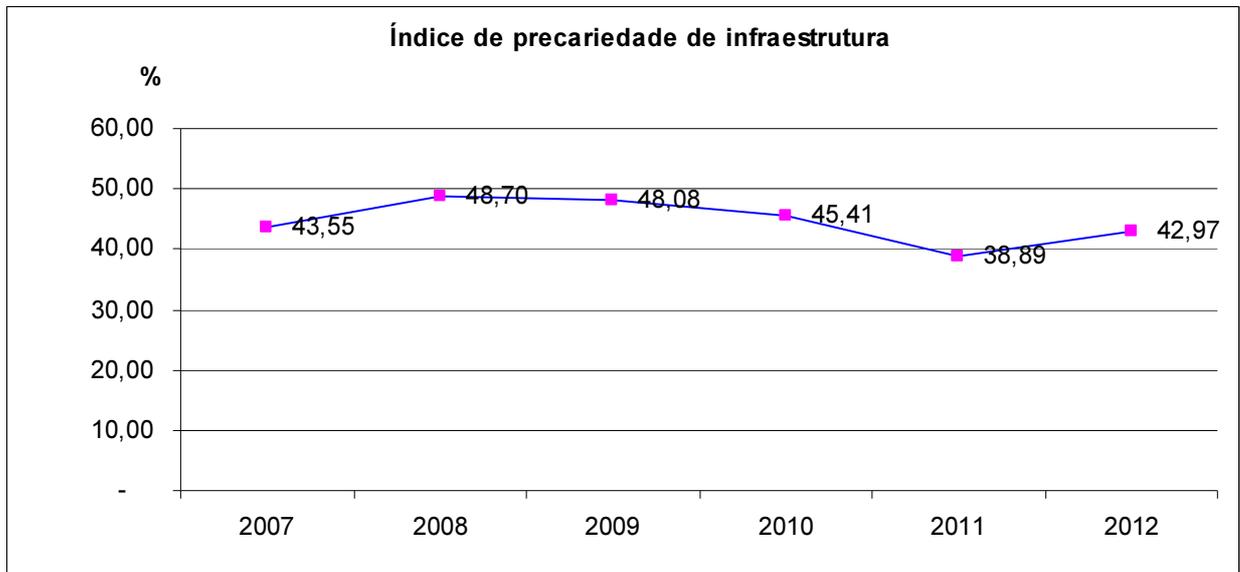
### II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

**Índice de precariedade de infraestrutura escolar** - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

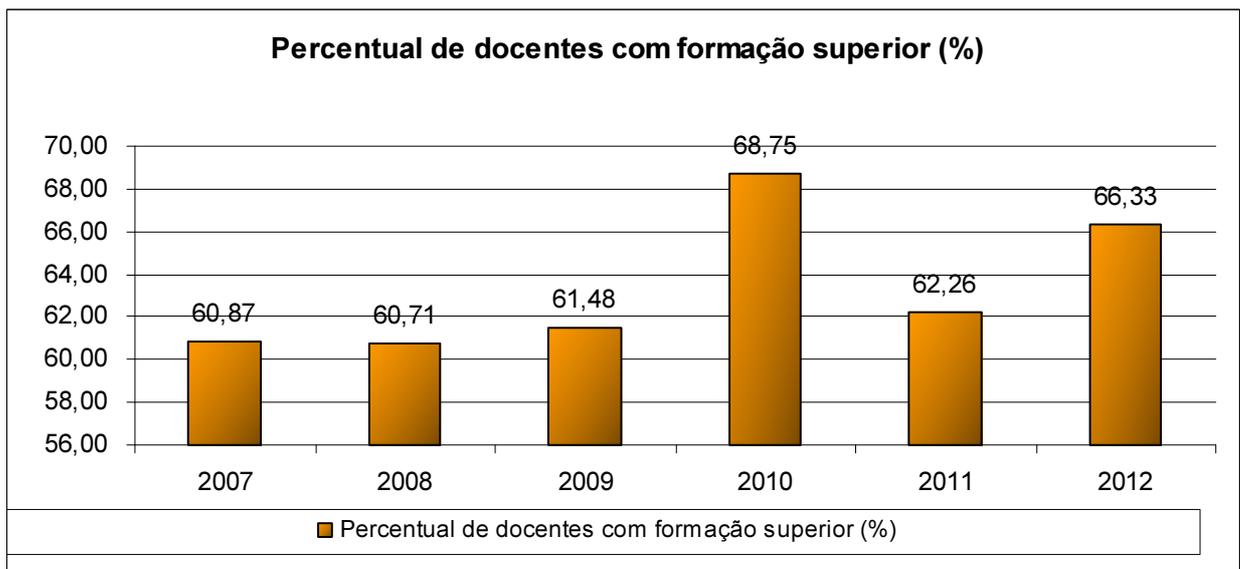


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



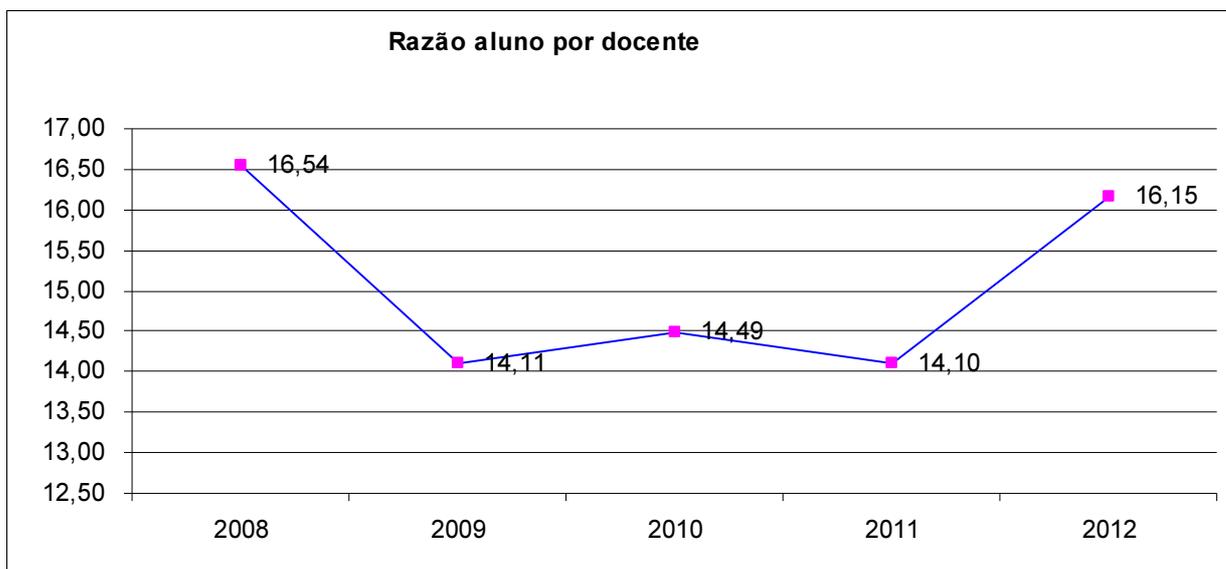
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**Razão aluno por docente** - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

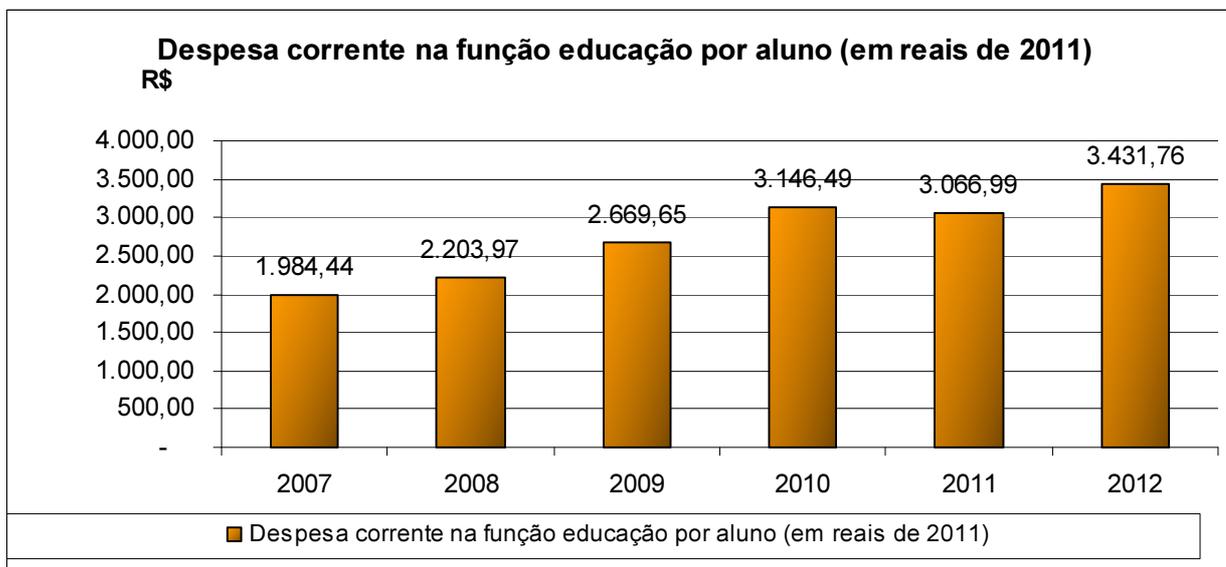
Processo TC nº 05444/13@



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

### II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

**Despesa corrente por aluno** - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



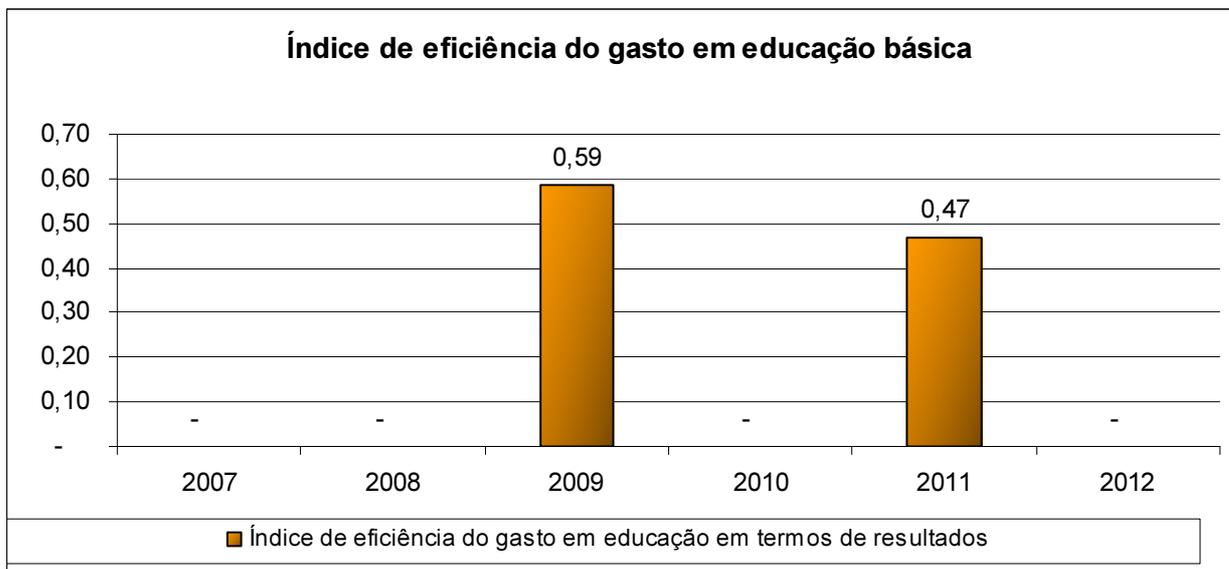
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Índice de eficiência da educação básica** - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@



Escala de Eficiência:

0 a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

0,67 a 0,89 → Bom

0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 → excelente

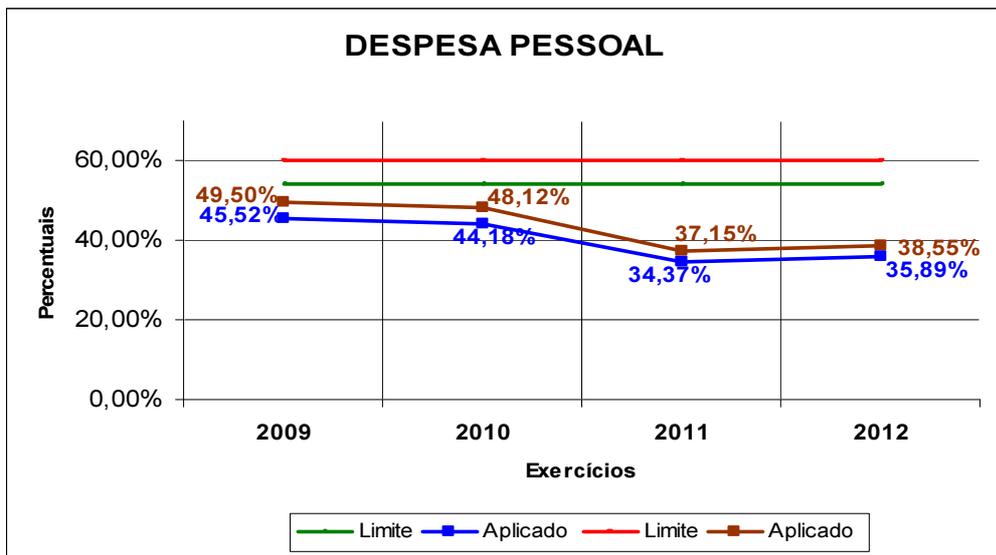


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

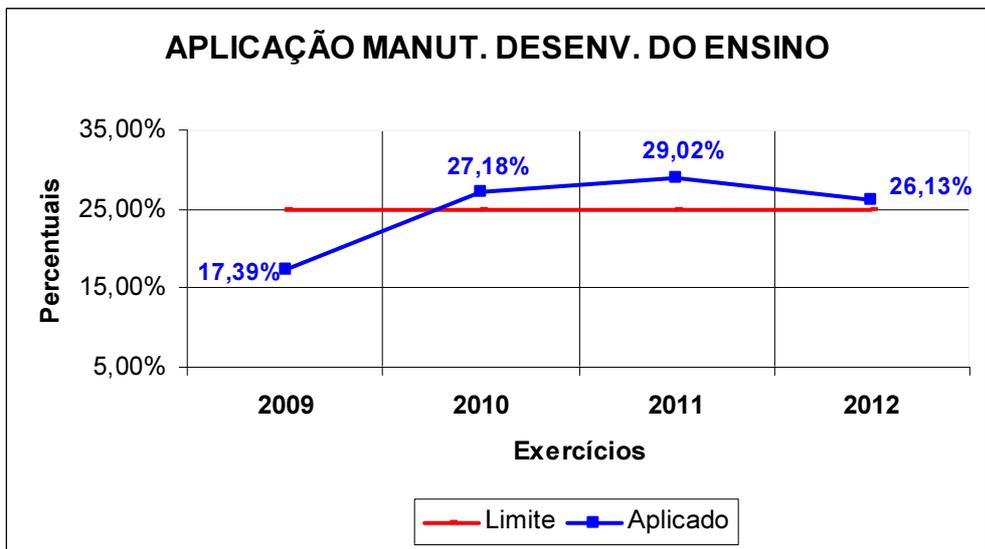
Processo TC nº 05444/13@

**III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas**

A Despesas com **Pessoal**<sup>15</sup> representou **38,55%** da Receita Corrente Líquida, sendo %, do Executivo e % do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF<sup>16</sup>. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal também ficou abaixo do limite legal.**



Aplicação de **26,13%** % da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**<sup>17</sup> (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE reduziu 2,89% com relação ao exercício anterior.



<sup>15</sup> Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

<sup>16</sup> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

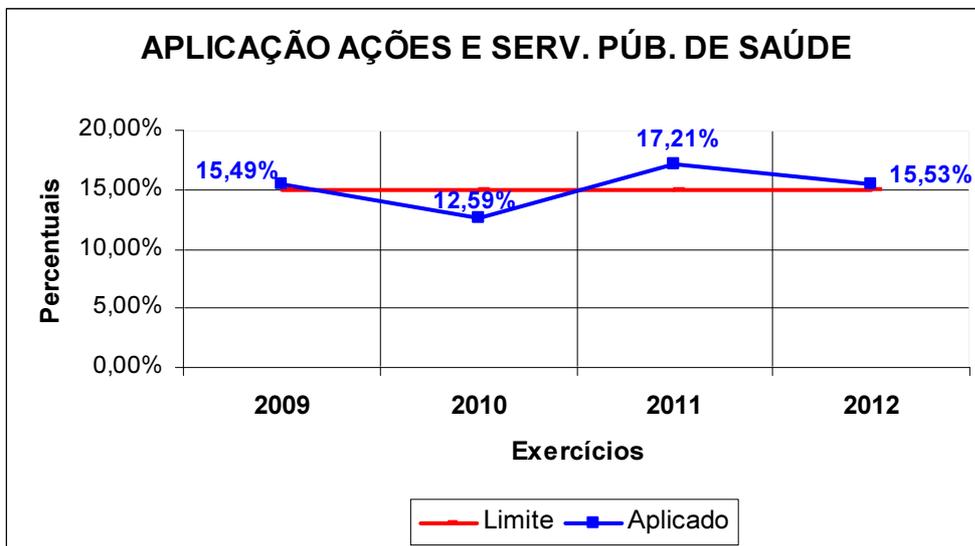
<sup>17</sup> CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



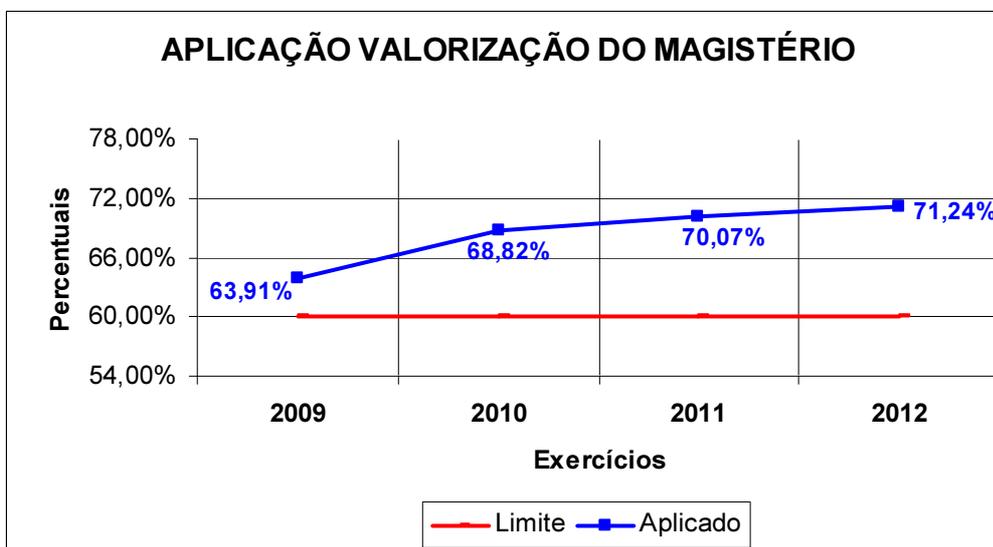
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>18</sup> atingiram o percentual de **15,53%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 1,68% do verificado em 2011.



Destinação de **71,24** dos recursos do FUNDEB<sup>19</sup> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2011, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2012, aumentou 1,17%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 2.168.586,04, tendo recebido a importância de R\$ 3.247.798,74, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 1.079.212,70. nos exercícios anteriores ( 2009, 2010 e 2011) também foi observado superávit.

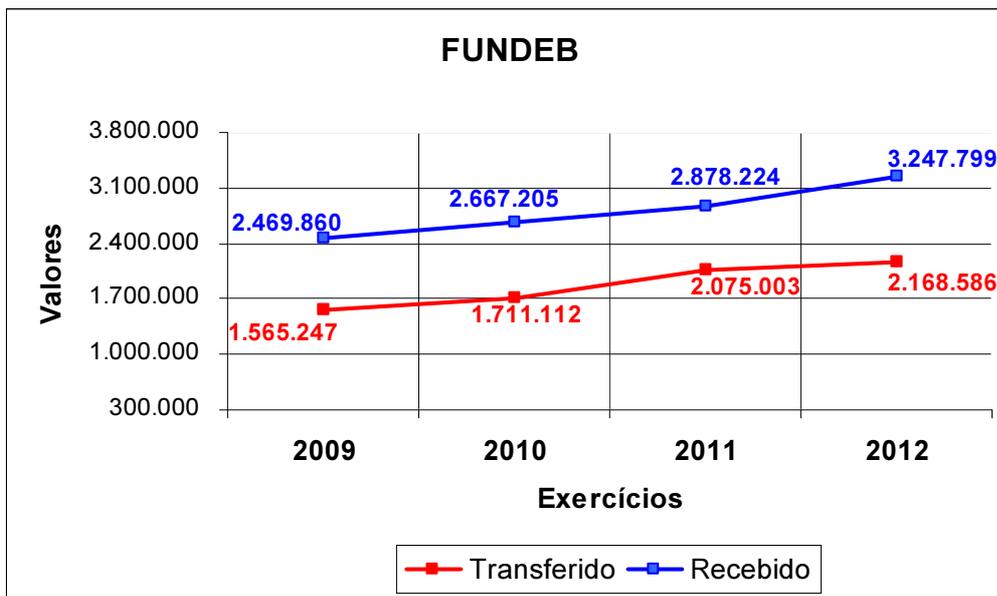
<sup>18</sup> Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

<sup>19</sup> Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@



**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

*DECIDE:*

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Coremas**, parecer **contrário à aprovação das contas de governo** do ex-Prefeito, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativas ao exercício de 2012 em razão de não realização de procedimento licitatório, despesas não comprovadas e descumprimento à Lei 4.320/64 .

Em Acórdão separado:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Coremas**, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Imputar** o débito no valor de R\$ **43.452,79** em razão dos gastos excessivos com combustíveis apurado.

4. **Aplicar multa** ao **Sr. Edilson Pereira de Oliveira**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em face da não realização de licitação para procedimentos sujeitos a este procedimento; ao desrespeito às normas de direito financeiro, bem como a Constituição Federal e da não comprovação de saldos bancários;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/13@

5. **Conceda-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos recursos objeto de imputação ao Município e o valor objeto da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>20</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

6. **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de:

6.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, LC 101/2000, Lei Complementar 141/12, Portaria Interministerial nº 163/2001 e a Resolução CFC nº 1132/08 e, bem assim, ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

6.2 Implementar o controle interno no município de combustível, à luz do disposto na Resolução Normativa RN TC 05/2005;

6.3 Instituir efetivamente as necessárias medidas ao cumprimento integral do art. 36, § 2º da Lei Complementar nº 141/2012, ante a constatação da **NÃO ELABORAÇÃO DA PROGRAMACÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS)** e, bem assim, ao disposto no art. 38, inciso I da Lei Complementar Nº 141/2012, em razão da não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;

6.5 Alertar ao gestor da necessidade de disponibilizar no prazo legal para conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de abril de 2014.

<sup>20</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 30 de Abril de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL